



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 39/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei nº 39/2016 de autoria do Prefeito Municipal que versa sobre autorização para o Poder Executivo custear despesas com concurso leiteiro e de equinos da XXXVIII EXPOAGRO ITAPEMIRIM de 2016.

Na 162ª Sessão Ordinária de 16 de agosto de 2016, o projeto foi lido e dado publicidade.

O projeto de lei encontra-se acompanhado do anexo I que estabelece as premiações para o concurso leiteiro, anexo II que estabelece as premiações para o concurso de equinos, anexo III que trata das despesas com participação e ainda declaração do ordenador de despesas quanto a previsão orçamentária e financeira na LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito do Município de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.



Observa-se, ainda, que o subscritor do projeto articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista o que preconiza o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Entretanto, é sabido que todo projeto de lei que implique em geração ou aumento de despesa, deve vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, conforme estabelece o artigo 16, inciso I e II, da LRF.

No presente caso, a proposição somente encontra-se acompanhada da declaração do ordenador de despesa, não havendo estudo de impacto.

Prosseguindo, verifica-se que justificando sua iniciativa, o autor da matéria afirma:

“[...]”

Tradicionalmente em conjunto com a data de comemoração da emancipação política de Itapemirim é realizada a Exposição Agropecuária – EXPOAGRO ITAPEMIRIM.

Os concursos agropecuários (leiteiro, de equinos e outros) são eventos tradicionais em municípios com referência no meio agropecuário, e no Município de Itapemirim não é diferente, pois visa promover a comparação entre os animais, permitindo uma avaliação na produção individual dos mesmos, motivando os expositores e criadores em geral, a se organizarem e se capacitarem, melhorando a genética, a nutrição e o manejo de seus animais, aumentando a produtividade de seus rebanhos.



Outrossim, proporciona o intercâmbio de ideias, experiências entre criadores e técnicos, aprimorando o manejo da criação. Assim, premiando os animais que se destacarem em relação aos demais, valorizando as raças e os atributos a eles conferidos, a fim de incentivo.

Este ano foi disponibilizado o valor de R\$ 212.994,27 (duzentos e doze mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), para custear as despesas com premiação, participação no evento e outras.

Diante da justificativa apresentada e analisando a proposição sob o enfoque do princípio da legalidade, constata-se que a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, em seu art. 141, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Transcreve-se, o citado dispositivo legal in verbis:

“Art. 141. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Itapemirim, à sua comunidade e aos seus bens.”

E mais ainda, à luz do ordenamento jurídico pátrio, o Município de Itapemirim, poderá promover manifestações culturais e de memória da cidade e dos distritos, podendo ainda, realizar concursos e exposições nesse sentido. O art. 143 da citada Constituição Municipal, é cristalino, dispensando qualquer exegese, no que diz respeito ao assunto em questão, veja-se *ipsis litteris*:

“Art. 143. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e dos distritos e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.”

Logo, percebe-se que a Lei Orgânica Municipal respalda a iniciativa, atribuindo legalidade e constitucionalidade a presente propositura legislativa.



Noutra análise, agora sobre o prisma da finalidade pública, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos autos do processo TC 5908/2014, que deu origem ao v. acórdão TC 799/2015, tendo como jurisdicionado o Executivo Municipal de Muniz Freire, na pessoa do ordenador de despesas Senhor Zaedis de Oliveira Thezolin, em decisão publicada em 12 de agosto de 2015, em sede de voto-vista da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, citando, naquela ocasião, inclusive, o Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em seu voto, exarado, nos autos do processo – em apenso – TC 1648/2008, mencionou o seguinte excerto *ipsis litteris*:

“Neste contexto, considerando a natureza das despesas, que fazem parte, inclusive, das Comemorações estabelecidas no Calendário Oficial de Eventos Culturais, Esportivos e Turísticos daquela municipalidade, com as quais o município atua, através dos festejos realizados, proporcionando aos cidadãos entretenimento e cultura nessas respectivas áreas, restou a meu ver salvaguardo o interesse público.”

O Município de Itapemirim possui vocação agropecuária, sendo que além de tradicional, o concurso leiteiro e de equinos trata-se de uma competição saudável que permite a permuta de informações entre produtores e técnicos, além de incentivar a busca de melhores condições genética, nutricional e sanitária do rebanho leiteiro e demais animais. Tais circunstâncias, aliada a manifestação do Ilustre Conselheiro acima transcrita, são suficientes para a demonstração do interesse público a amparar a proposição em análise.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças e Orçamento e ainda da Comissão de Educação, Saúde e Cultura e Assistência, na forma dos artigos 79, §



1º, 80, IV e 82, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Ante o exposto, pelos motivos acima apresentados, ressalvado apenas a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que pode ser corrigida, posiciono-me favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

Impende por fim salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, ES, 22 de agosto de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral Legislativo